

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE
SENADOR AMARAL
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 87/2026	PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2026
RECORRIDO (habilitado/vencedor) 35.030.073 IVAN CARVALHO — CNPJ nº 35.030.073/0001- 00	RECORRENTE AUTO PEÇAS BOM JESUS LTDA. — CNPJ nº 23.946.916/0001-34
ATO RECORRIDO Manutenção da habilitação e da condição de vencedor de 35.030.073 IVAN CARVALHO em diversos itens do certame	

35.030.073 IVAN CARVALHO, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o nº 35.030.073/0001-00, com registro comercial ativo e ininterrupto desde 30/09/2019, atualmente enquadrado como Microempresa optante pelo Simples Nacional, com sede no Núcleo Rural, s/nº, Caixa Postal 01, Bairro Lagoa Grande, CEP 37.615-000, Senador Amaral/MG, participante do Processo Licitatório nº 87/2026, Pregão Presencial nº 37/2026, na qualidade de licitante habilitado e declarado vencedor de diversos itens do certame, por seu titular infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, nos itens 11.1 e 11.3 do Edital e nas demais disposições legais e editalícias aplicáveis, apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa AUTO PEÇAS BOM JESUS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 23.946.916/0001-34, requerendo o seu conhecimento e,

no mérito, o seu improvimento quanto ao pedido de inabilitação imediata, para que seja mantida a habilitação jurídica e a condição de vencedor do Recorrido, sem prejuízo das diligências objetivamente requeridas nesta peça, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo foi protocolado em 27 de agosto de 2026. A Ata da Sessão Pública de 21 de agosto de 2026 abriu prazo de 3 (três) dias úteis, a partir de 25 de agosto de 2026, para a apresentação das razões recursais, seguido do prazo legal e editalício para as contrarrazões. O item 11.1 do Edital assegura aos demais licitantes prazo de igual duração, iniciado ao término do prazo da Recorrente.

Nos termos do art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o prazo das contrarrazões é o mesmo do recurso e se inicia com a intimação pessoal ou a divulgação de sua interposição. Considerando que o recurso foi apresentado e disponibilizado em 27/08/2026 e que estas contrarrazões são apresentadas em 28/08/2026, a manifestação ocorre no primeiro dia útil subsequente e é tempestiva. O respectivo comprovante de protocolo ou de envio eletrônico deverá permanecer juntado aos autos.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

O Processo Licitatório nº 87/2026, Pregão Presencial nº 37/2026, tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores de pneus destinados à frota oficial do Município de Senador Amaral/MG.

Antes da sessão, o Edital foi objeto de impugnação pela empresa F9 Parts Comércio Atacadista de Peças e Acessórios para Veículos Automotores

Ltda., especificamente quanto ao item 7.1.5, alínea "d" (Licença de Operação ambiental em nome do fabricante ou importador). Em 20 de agosto de 2026, véspera da sessão, esta Pregoeira decidiu a impugnação com PARCIAL PROVIMENTO, ampliando a redação do referido item para admitir "Licença de Operação (LO) ou documento ambiental equivalente expedido pelo órgão ambiental competente, em vigor, em nome do fabricante ou importador", inclusive certidões de dispensa ou inexigibilidade de licenciamento e licenças com eficácia prorrogada. Essa decisão, publicada e vigente antes da sessão de 21/08/2026, é o parâmetro normativo aplicável à exigência ambiental discutida também no recurso ora contrarrazoado, como se demonstrará adiante.

Na sessão pública de 21 de agosto de 2026, o Recorrido compareceu pessoalmente. A Ata registra que o credenciamento consistiu no exame dos documentos apresentados pelos interessados e relaciona Ivan Carvalho como credenciado e autorizado a formular lances. O documento específico examinado nessa etapa, contudo, não foi individualizado na Ata. Por isso, além de se considerar esse registro como forte elemento de que a condição de titular foi conferida, requer-se a identificação e a certificação, nos autos, do documento de registro comercial efetivamente apresentado no credenciamento.

Para exatidão factual, o Recorrido esteve enquadrado como Microempreendedor Individual (MEI) de 30/09/2019 a 31/12/2024. Em 29/01/2025 realizou o procedimento de desenquadramento do SIMEI, com efeitos a partir de 01/01/2025, passando a operar como Microempresa optante pelo Simples Nacional. As telas do sistema da Receita Federal emitidas em 29/01/2025 registram a operação e a Consulta de Optantes confirma: (i) opção pelo Simples Nacional desde 30/09/2019; (ii) situação atual de não enquadrado no SIMEI; e (iii) período

anterior no SIMEI de 30/09/2019 a 31/12/2024, com desenquadramento por opção do contribuinte.

A mudança de enquadramento tributário não constituiu novo empresário nem novo registro comercial. Permaneceram o mesmo titular, a mesma inscrição no CNPJ e a continuidade registral iniciada em 30/09/2019. A situação deve ser descrita tecnicamente como continuidade do empresário individual, e não como continuidade de pessoa jurídica distinta da pessoa natural.

Depois da análise dos envelopes de habilitação, a Pregoeira abriu diligência para que o Recorrido apresentasse, no prazo de 3 (três) horas, documentação complementar relativa à habilitação jurídica. Foram encaminhadas a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) e o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI), posteriormente juntados aos documentos de habilitação, conforme a Ata.

A Certidão Simplificada da JUCEMG, emitida em 05/08/2026, antes da sessão, é a prova registral principal: identifica o titular como empresário, registra o início das atividades em 30/09/2019, a situação ativa e o enquadramento como Microempresa. O CCMEI possui função histórica e comprova a origem do registro em 2019, mas não deve ser utilizado isoladamente para afirmar a condição tributária atual, porque o enquadramento no SIMEI terminou em 31/12/2024.

A Recorrente, classificada imediatamente depois do Recorrido nos itens 23 e 26, sustenta, em síntese: (i) que a diligência teria constituído, e não apenas comprovado, a habilitação jurídica, em violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021; e (ii) que a Licença de Operação e o Certificado de

Regularidade do IBAMA relacionados à marca Goodyear não demonstrariam atividade de fabricação dos pneumáticos ofertados.

As duas questões devem ser examinadas separadamente, com base na documentação efetivamente constante do processo e nos limites legais da diligência.

III – DO MÉRITO

1. Da natureza do Recorrido como empresário individual e da correta aplicação do item 7.1.1, alínea "a", do Edital

O item 7.1.1 do Edital disciplina a habilitação jurídica conforme a natureza do licitante: a alínea "a" exige, para empresa individual, o registro comercial; a alínea "b" exige, para sociedades comerciais, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor. O art. 66 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, limita a habilitação jurídica à demonstração da capacidade de exercer direitos e assumir obrigações e à comprovação da existência jurídica e, quando cabível, da autorização para a atividade.

O Recorrido está inscrito no CNPJ sob o código de natureza jurídica 213-5 – Empresário (Individual) e possui registro comercial ativo desde 30/09/2019. O desenquadramento do SIMEI não alterou essa natureza: ele não se transformou em sociedade, não passou a ter sócios e não possui contrato social. O documento pertinente continua sendo o registro comercial do empresário individual.

A referência da Ata à alínea "b" do item 7.1.1 é erro material. O equívoco deve ser expressamente corrigido na decisão recursal, esclarecendo-se que o requisito analisado foi o da alínea "a", próprio do empresário individual, e que a diligência teve por objeto documento registral, não contrato social.

2. Da Certidão Simplificada como prova registral atual e do valor histórico do CCMEI

A disciplina vigente do CCMEI encontra-se na Resolução CGSIM nº 48, de 11 de outubro de 2018, que revogou a Resolução CGSIM nº 16/2009, com as alterações da Resolução CGSIM nº 59, de 12 de agosto de 2020. Nos termos dos arts. 42 a 44 da Resolução nº 48/2018, especialmente do art. 44 em sua redação atualizada, o CCMEI é documento hábil de registro para comprovar perante terceiros as inscrições e o enquadramento do MEI no SIMEI. No caso concreto, ele comprova a abertura e a origem do registro em 30/09/2019.

A Certidão Simplificada da JUCEMG, emitida em 05/08/2026, retrata a situação registral mais recente constante dos documentos disponíveis: empresário, Microempresa, CNPJ nº 35.030.073/0001-00, registro desde 30/09/2019 e arquivamento em 29/01/2025. Lidos em conjunto, o CCMEI e a Certidão não comprovam duas pessoas ou duas empresas diferentes, mas etapas documentais do mesmo empresário e da mesma inscrição cadastral.

A referência normativa correta é, portanto, a Resolução CGSIM nº 48/2018, arts. 42 a 44, com redação dada pela Resolução nº 59/2020. A Lei Complementar nº 123/2006, art. 18-A, disciplina o enquadramento do MEI, mas não substitui a resolução específica quanto à força documental do CCMEI.

A terminologia adotada também observa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No REsp nº 1.899.342/SP, julgado pela Quarta Turma em 26/04/2022, o STJ assentou que o MEI e o empresário individual são pessoas naturais que exercem atividade empresarial em nome próprio e não se caracterizam, propriamente, como pessoas jurídicas de direito

privado. Por isso, a defesa se refere ao mesmo empresário, ao mesmo CNPJ e à continuidade registral.

Além disso, o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante não importará seu afastamento. A norma deve ser aplicada em conjunto com o art. 66: comprovados o registro comercial e a capacidade do empresário individual, a falta de repetição ou de melhor individualização de documento já existente deve ser saneada, e não convertida automaticamente em inabilitação.

3. Da comprovação de condição preexistente, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 veda, como regra, a substituição ou a apresentação de novos documentos depois da entrega da habilitação, mas admite, em diligência: (i) a complementação de informações acerca dos documentos apresentados, quando necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame; e (ii) a atualização de documentos cuja validade tenha expirado depois do recebimento das propostas. O § 1º permite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância e a validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado e acessível.

O Acórdão nº 2.218/2026-Plenário do Tribunal de Contas da União, Relator Ministro Jhonatan de Jesus, sessão de 19/08/2026, corretamente distingue a prova posterior de uma condição preexistente da constituição posterior do próprio requisito. No caso ali examinado, declarações posteriores constituíram a disponibilidade profissional exigida, situação

diferente da mera comprovação documental de registro comercial existente desde 2019.

No presente caso, a condição de empresário individual e o registro comercial não surgiram com a diligência. A Certidão Simplificada foi emitida em 05/08/2026, antes da sessão, e certifica registro iniciado em 30/09/2019. O CCMEI confirma historicamente essa origem. Assim, os documentos não criaram capacidade jurídica nova; documentaram situação registral anterior.

O precedente central é o Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo o qual a vedação a documento novo não alcança documento ausente destinado a comprovar condição atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta. O entendimento foi reafirmado, já sob a Lei nº 14.133/2021, pelo Acórdão nº 2.211/2026-Plenário, no qual o TCU admitiu documento emitido depois da abertura para comprovar condição material preexistente.

O Acórdão nº 602/2025-Plenário, Relator Ministro Antonio Anastasia, igualmente registra ser lícita a juntada, em diligência, de documento que ateste condição preexistente, sem afronta à isonomia. Esse entendimento não autoriza busca indiscriminada de documentos nem cria requisito depois da sessão; apenas permite sanear a prova de um fato que já existia, exatamente o ponto que deve ser expressamente reconhecido na decisão administrativa.

4. Do aproveitamento da documentação do credenciamento e da necessidade de certificação nos autos

O item 7.1.1 do Edital contém observação expressa segundo a qual a apresentação do ato constitutivo, contrato social ou registro no

credenciamento isenta o licitante de reapresentá-lo na habilitação. O item 4.1.1 exige do titular que comparece pessoalmente documento apto a comprovar essa condição.

A Ata registra que os documentos de credenciamento foram examinados e inclui Ivan Carvalho na relação dos credenciados, com autorização para lances. O item 4.5 previa que a falta ou vício insanável nessa documentação impediria a formulação de lances. Esses elementos constituem forte indício administrativo de que a condição de titular foi conferida antes da etapa competitiva.

Como a Ata não identifica o arquivo ou a folha correspondente, não se pretende transformar esse indício em presunção absoluta. Requer-se que a Pregoeira certifique qual documento de registro comercial foi apresentado no credenciamento, onde se encontra nos autos e se foi conferido em original ou cópia autenticada. Confirmada essa apresentação, incide diretamente a dispensa de repetição prevista na observação do item 7.1.1.

5. Da regularidade material da diligência e da necessidade de motivação expressa na decisão recursal

A Ata registrou o prazo da diligência, o meio de recebimento e os documentos juntados, mas não individualizou o documento originário, não explicou expressamente a preexistência da condição empresarial e não consignou, depois da diligência, decisão detalhada de habilitação de Ivan Carvalho. A motivação foi, portanto, sucinta e deve ser completada na decisão do recurso com base nos documentos e fatos já existentes no processo.

Para atendimento do art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, requer-se que a decisão: (i) corrija o erro material da referência à alínea "b"; (ii) identifique o documento apresentado no credenciamento; (iii) reconheça que o registro empresarial existe desde 30/09/2019; (iv) registre que a Certidão Simplificada foi emitida antes da sessão; e (v) declare, de forma fundamentada, que a diligência apenas complementou a prova de condição preexistente.

6. Da documentação ambiental da marca Goodyear e do caráter meramente formal da individualização dos modelos por planta fabricante

A Recorrente sustenta que a Licença de Operação e o Certificado de Regularidade do CTF/APP apresentados em nome de Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., CNPJ nº 60.500.246/0037-65, estariam relacionados a recondicionamento de pneumáticos, e não à fabricação dos pneus novos ofertados, além de não individualizarem os modelos dos itens 23 e 26.

A matéria ambiental integra a discussão sobre a manutenção da habilitação e, por cautela, deve ser conhecida e enfrentada no mérito. Não se sustenta, portanto, seu afastamento por mera inovação recursal. O exame deve observar o texto do edital, a decisão da impugnação e o conteúdo efetivo dos documentos apresentados no envelope.

A Decisão de Impugnação de 20/08/2026 deu parcial provimento ao pedido da empresa F9 Parts para admitir Licença de Operação ou documento ambiental equivalente, em vigor, em nome do fabricante ou importador. Permaneceram exigíveis, portanto, os documentos previstos nas alíneas "b" e "d" do item 7.1.5. Nem o Edital nem a decisão, contudo, exigiram categoria específica do CTF/APP, declaração do fabricante,

indicação do CNPJ de cada planta produtiva ou individualização dos modelos de pneus por estabelecimento.

A Licença de Operação nº 34011273, emitida pela CETESB para o CNPJ nº 60.500.246/0037-65, encontra-se vigente até 23/08/2031. A consulta pública do Certificado de Regularidade do CTF/APP do IBAMA, emitida em 27/08/2026, indica validade até 27/11/2026. Ambos identificam estabelecimento da Goodyear e atividade ambientalmente controlada, mas devem ser lidos conforme a descrição neles contida.

Os documentos atualmente disponíveis mencionam fabricação de peças e acessórios de borracha, bandas para recapagem e recondicionamento de pneumáticos. A ausência de indicação expressa dos modelos dos itens 23 e 26 ou da categoria nº 6 do CTF/APP não caracteriza, por si só, descumprimento, porque essas especificações não foram previstas no instrumento convocatório. A consulta do IBAMA emitida em 27/08/2026 deve apenas ser identificada como verificação atualizada, e não como prova de qual arquivo foi entregue no envelope em 21/08/2026.

A vinculação individual de cada modelo à planta fabricante constitui esclarecimento complementar de natureza meramente formal, e não requisito autônomo de habilitação. Transformá-la em condição eliminatória depois da abertura das propostas importaria criar exigência não prevista no Edital, em afronta à vinculação ao instrumento convocatório. Em orientação persuasiva, embora proferida sob a Lei nº 8.666/1993 e em contexto diverso, o Acórdão nº 2.129/2021-Plenário do TCU advertiu para a desproporcionalidade de exigir do revendedor documentos ambientais pertencentes ao fabricante, terceiro estranho à futura relação contratual.

Caso a Administração ainda considere necessário esclarecer a origem dos produtos, a diligência deverá limitar-se a identificar e autenticar os documentos ambientais efetivamente apresentados no envelope e a confirmar sua vinculação ao fabricante ou importador. Eventual declaração da Goodyear relacionando os modelos à planta e ao CNPJ poderá ser solicitada apenas como esclarecimento facultativo e complementar, sem constituir documento de habilitação originariamente exigível. Sua ausência não pode fundamentar inabilitação. Eventual consequência somente será admissível se demonstrada, de forma motivada e após o contraditório, a falta, invalidade ou manifesta impertinência dos documentos expressamente exigidos pelas alíneas "b" e "d" do item 7.1.5.

7. Da vantajosidade como elemento subordinado à comprovação da regularidade

O art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivo do processo licitatório a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso. O Recorrido participou da etapa competitiva em igualdade de condições e foi classificado em primeiro lugar nos itens indicados na Ata:

Item	Descrição	Qtd.	Preço final do Recorrido (Ivan)	Preço final da Recorrente
09	Pneu 1000x20 Liso	18	R\$ 1.850,00	não classificada em 1º lugar
16	Pneu 175/70 R14	120	R\$ 526,98	não classificada em 1º lugar
20	Pneu 195/65 R15	28	R\$ 681,98	não classificada em 1º lugar

23	Pneu 215/65 R16	48	R\$ 983,00	R\$ 984,00 (2ª colocada)
26	Pneu 225/45 R17	16	R\$ 695,00	R\$ 696,00 (2ª colocada)
28	Pneu 235/65 R16	24	R\$ 1.549,00	não classificada em 1º lugar

Nos itens 23 e 26, a Recorrente ficou em segundo lugar, com diferença de R\$ 1,00 por unidade. Consideradas as quantidades de 48 e 16 unidades, a diferença total é de R\$ 64,00. Esse interesse econômico é legítimo, mas a pequena diferença não dispensa nem substitui a comprovação dos requisitos de habilitação e do produto.

A vantajosidade deve ser utilizada apenas como argumento complementar: uma vez confirmadas a habilitação jurídica e, mediante a verificação requerida, a regularidade ambiental pertinente aos produtos, a preservação do resultado evita o afastamento de proposta válida por falha documental sanável. Não se pretende, porém, que o menor preço convalide eventual descumprimento material.

IV – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que: (i) o Recorrido é empresário individual e se submete ao item 7.1.1, alínea "a", do Edital; (ii) a Certidão Simplificada da JUCEMG, emitida antes da sessão, comprova registro existente desde 30/09/2019, enquanto o CCMEI possui valor histórico; (iii) a diligência pode comprovar essa condição preexistente, conforme o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e os Acórdãos nº 1.211/2021, 602/2025 e 2.211/2026 do TCU; (iv) o registro do credenciamento constitui forte elemento probatório, mas o documento examinado deve ser certificado nos autos; (v) a motivação sucinta da Ata deve ser completada na decisão

recursal; e (vi) a declaração que vincule cada modelo à planta fabricante e a indicação de categoria específica do CTF/APP não foram exigidas pelo Edital, constituindo, quando necessárias, esclarecimentos meramente formais que não podem fundamentar inabilitação.

Não há fundamento para inabilitar imediatamente o Recorrido por sua habilitação jurídica, pois a condição registral é anterior e está documentalmente demonstrada. Quanto ao ponto ambiental, devem ser considerados os documentos efetivamente exigidos e apresentados, sem criação posterior de requisito relativo à planta produtora, à categoria específica do CTF/APP ou à individualização dos modelos. Se reputado necessário, esse vínculo poderá ser objeto apenas de diligência esclarecedora, sem caráter eliminatório autônomo.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1. o recebimento e o conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas e regularmente apresentadas;
2. o IMPROVIMENTO do pedido de inabilitação imediata por suposta ausência de habilitação jurídica, reconhecendo-se que o Recorrido é empresário individual, que o requisito aplicável é o item 7.1.1, alínea "a", e que a Certidão Simplificada comprova condição registral preexistente;
3. a certificação do documento apresentado no credenciamento, com a indicação de sua localização nos autos, bem como a complementação expressa da motivação da diligência e a correção do erro material relativo à alínea "b" do item 7.1.1;
4. quanto ao ponto ambiental, que seja reconhecido que a indicação de categoria específica do CTF/APP e a declaração que vincule cada modelo

à respectiva planta não foram exigidas pelo Edital e constituem, quando necessárias, esclarecimentos meramente formais, insuscetíveis de fundamentar inabilitação; subsidiariamente, se houver dúvida objetiva, que a diligência se limite à identificação dos documentos ambientais efetivamente apresentados e à confirmação de sua vinculação ao fabricante ou importador;

5. depois da decisão definitiva do recurso, o regular prosseguimento do certame, com adjudicação e homologação dos itens cuja regularidade seja confirmada; e, não havendo reconsideração, o encaminhamento do recurso e destas contrarrazões à autoridade superior, com motivação específica, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

VI – DA PROVA DOCUMENTAL E DA REMISSÃO AOS DOCUMENTOS JÁ CONSTANTES DOS AUTOS

Os documentos já apresentados no credenciamento, nos envelopes ou na diligência integram o processo administrativo e não precisam ser materialmente duplicados. Para assegurar rastreabilidade, contraditório e organização dos autos, o Recorrido requer que sejam considerados por remissão e identificados da seguinte forma:

1. já constantes do processo, sem necessidade de nova juntada: Edital e anexos, proposta comercial do Recorrido, impugnação da empresa F9 Parts, Decisão de Impugnação de 20/08/2026, Ata da Sessão Pública e recurso da AUTO PEÇAS BOM JESUS LTDA.;

2. documentos do credenciamento e do envelope de habilitação: devem permanecer nos autos e ser identificados ou certificados pela Pregoeira, especialmente o documento de registro comercial apresentado por Ivan Carvalho. Se o processo ainda não estiver digitalizado, recomenda-se

anexar apenas cópia simples para facilitar a consulta, sem substituir o original;

3. documentos recebidos na diligência: Certidão Simplificada da JUCEMG de 05/08/2026 e CCMEI, que a Ata declara terem sido juntados à habilitação. A Certidão é a prova registral atual e o CCMEI é prova histórica da abertura; não é necessário reapresentá-los se sua íntegra estiver acessível nos autos;

4. documentos que devem acompanhar estas contrarrazões somente se ainda não constarem do processo: Consulta de Optantes do Simples Nacional e telas do desenquadramento do SIMEI, todas de 29/01/2025, por comprovarem a continuidade entre o período de MEI e o enquadramento como Microempresa;

5. Comprovante de Inscrição no CNPJ e Inscrição Estadual: se já estiverem no envelope, basta a remissão. O comprovante de CNPJ ora disponível foi emitido em 04/01/2024 e deve ser tratado como documento histórico; a Certidão da JUCEMG de 05/08/2026 é mais recente. Um comprovante atualizado do CNPJ pode ser acrescentado, se obtido, mas não substitui a prova registral da Junta Comercial;

6. documentação ambiental: devem ser identificados os arquivos efetivamente apresentados no envelope. A consulta de regularidade do IBAMA emitida em 27/08/2026 pode ser juntada apenas como verificação atualizada, com essa ressalva expressa, e não como se fosse o documento originalmente entregue na sessão;

7. documentação ambiental complementar facultativa: eventual declaração da Goodyear relacionando os modelos questionados à planta e ao CNPJ fabricante poderá ser apresentada ou solicitada apenas como esclarecimento formal. Não se trata de documento exigido pelo Edital nem

de condição autônoma de habilitação, razão pela qual sua ausência não autoriza inabilitação;

8. prova da tempestividade e da representação: comprovante de protocolo ou de envio destas contrarrazões e assinatura do próprio empresário, já identificado no credenciamento. Se a peça for assinada eletronicamente, aplica-se a ressalva do item 11.3 do Edital quanto à dispensa de posterior encaminhamento do original.

Nestes termos, pede deferimento.

Senador Amaral/MG, 28 de agosto de 2026.

35.030.073 IVAN CARVALHO

CNPJ nº 35.030.073/0001-00

Ivan Carvalho — Empresário Individual — CPF nº 369.879.398-96

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **35.030.073/0001-00**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **35.030.073 IVAN CARVALHO**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 30/09/2019**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
30/09/2019	31/12/2024	Desenquadrada por Opção do Contribuinte

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Não Existem

Informações de Períodos como MEI Transportador Autônomo de Cargas

Não Existem

Desenquadramento do SIMEI - Simples



29/01/2025 12:04:00

CNPJ:35.030.073/0001-00 NOME EMPRESARIAL: 35.030.073 IVAN CARVALHO

Motivo: Desenquadramento do SIMEI por opção.

Esta empresa será desenquadrada do SIMEI a partir de 01/01/2025.

Confirmar o desenquadramento

Voltar

Desenquadramento do SIMEI - Simples



29/01/2025 12:04:58

CNPJ:35.030.073/0001-00 NOME EMPRESARIAL: 35.030.073 IVAN CARVALHO

Operação realizada com sucesso.

Certificado da Condição de Microempendedor Individual



Empresário(a)

Nome Civil

IVAN CARVALHO

CPF

369.879.398-96

CNPJ

35.030.073/0001-00

Data de Abertura

30/09/2019

Nome Empresarial

35.030.073 IVAN CARVALHO

Capital Social

1.000,00

Situação Cadastral Vigente

ATIVA

Data da Situação Cadastral

30/09/2019

Endereço Comercial

CEP

37615-000

Logradouro

NUCLEO RURAL RURAL

Número

SN

Complemento

CXPST 01

Bairro

LAGOA GRANDE

Município

SENADOR AMARAL

UF

MG

Situação Atual

Enquadrado na condição de MEI

Períodos de Enquadramento como MEI**Período**

1º período

Início

30/09/2019

Fim

-

Atividades

Forma de Atuação

Estabelecimento fixo

Ocupação Principal

Mecânico(a) de veículos independente

Atividade Principal (CNAE)

4520-0/01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores

Ocupações Secundárias

Instalador(a) e reparador (a) de acessórios automotivos, independente

Comerciante independente de peças e acessórios novos para veículos automotores

Atividades Secundárias (CNAE)

4520-0/07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores

4530-7/03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores

Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento

Declaro, sob as penas da lei, que conheço e atendo aos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para a dispensa da emissão do Alvará e Licença de Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos; autorizo a realização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e declaro, sob as penas da lei, ter ciência de que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município poderão acarretar o cancelamento deste Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.*

* Declaração prestada pelo empreendedor no ato de registro da empresa.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <https://mei.receita.economia.gov.br/certificado>. Certificado emitido com base na Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	35.030.073 IVAN CARVALHO		
Natureza Jurídica:	EMPRESARIO		
CNPJ	Data de Arquivamento do Ato de Inscrição	Data de Início de Atividade	
35.030.073/0001-00	30/09/2019	30/09/2019	
Endereço Completo:			
NUCLEO RURAL RURAL S/N CXPST 01 - BAIRRO LAGOA GRANDE CEP 37615-000 - SENADOR AMARAL/MG			
Objeto:			
COMERCIO VAREJISTA DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES - COMERCIANTE INDEPENDENTE DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES. COMERCIO VAREJISTA DE PNEUMATICOS E CAMARAS-DE-AR - COMERCIANTE INDEPENDENTE DE PNEUMATICOS E CAMARAS-DE-AR. SERVICOS DE INSTALACAO E REPARACAO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS - INSTALADOR E REPARADOR DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS, INDEPENDENTE. SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA DE VEICULOS AUTOMOTORES - MECANICO DE VEICULOS INDEPENDENTE			
Capital:	R\$ 1.000,00	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte	
UM MIL REAIS		(Lei Complementar nº 123, de 2006)	
		MICRO EMPRESA	
Situação: ATIVA		Status: xxxxxxx	
Último Arquivamento: 29/01/2025		Número: 12424352	
Ato	002 - ALTERACAO		
Evento(s)	2218 - ALTERACAO DE CORREIO ELETRONICO		
Nome do Empresário: IVAN CARVALHO			
Identidade: 45135985	CPF: 369.879.398-96		
Estado Civil: xxxxxxx	Regime de Bens: xxxxxxx		

Os dados cadastrais ora certificados referem-se a Inscrição de Microempreendedor Individual e suas alterações, a que se refere a Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores.
Os dados cadastrais foram recepcionados do sistema REDESIMPLES e podem não refletir a situação do empresário nessa data.
NADA MAIS#

Belo Horizonte, 05 de Agosto de 2026 07:07

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



26/547.442-6

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMG (<http://www.jucemg.mg.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:
1) Validação por envio de arquivo (upload)
2) Validação visual (digite o nº C260002299069 e visualize a certidão)